



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36514.001439/2006-19
Recurso nº 150.784 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.331 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria ÓRGÃOS PÚBLICOS - CARGOS COMISSIONADOS
Recorrente ESTADO DO PARANÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/07/2004

DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 -
INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ALEGAÇÕES - ÔNUS DA PROVA POR CONTA DO CONTRIBUINTE - Ao alegar a existência de fatos capazes de modificar o lançamento, cumpre ao contribuinte demonstrar de forma clara e nítida tais ocorrências.

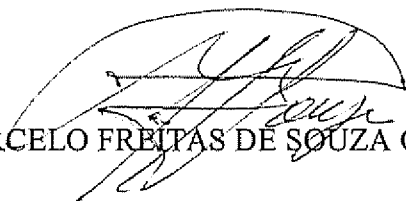
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em declarar a decadência até a competência 11/2000. II) Por maioria de votos, em declarar, também, a decadência até a competência 08/2001. Vencida a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que votou por declarar a decadência somente até a competência 11/2000. II) Por unanimidade de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Ausente a Conselheira Cleusa Vieira de Souza.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada contra o contribuinte acima identificado, referentes a contribuições apuradas entre os recolhimentos efetuados pela empresa e as contribuições devidas à Previdência Social, no período de 01/1999 a 07/2004.

De acordo com o Relatório fiscal de fls. 70/77, as contribuições em apreço referem-se às remunerações pagas aos Comissionados da Secretaria De Estado De Obras Públicas do Estado do Paraná.

Inconformada com a decisão de fls. 351/353, a notificada apresentou recurso onde alega em apertada síntese:

Que a r. decisão de primeira instância deve ser reformada porquanto quando de sua defesa anexou os comprovantes de recolhimentos que entendia corretos e incumbe ao órgão previdenciário o ônus de demonstrar as diferenças de pagamentos.

Requer a reforma da decisão de primeira instância para julgar insubsistente a autuação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Preliminarmente, embora o contribuinte não ter suscitado em suas razões de recurso, impõe reconhecer de ofício a decadência parcial do crédito previdenciário ora exigido, por se tratar de matéria de ordem pública, conforme demonstraremos adiante.

Quanto a este aspecto, trazemos a baila a decisão do STF, proferida recentemente. Dessa forma, quanto a decadência de 5 anos, razão assiste ao contribuinte nos termos abaixo expostos.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008 declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de n.º 8, senão vejamos:

Súmula Vinculante n.º 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8 212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

O texto constitucional em seu art. 103-A deixa claro a extensão dos efeitos da aprovação da súmula vinculando, obrigando toda a administração pública ao cumprimento de seus preceitos. Dessa forma, entendo que este colegiado deverá aplicá-la de pronto, mesmo nos casos em que não argüida a decadência quinquenal por parte dos recorrentes. Assim, prescreve o artigo em questão:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 prevalecem as disposições contidas no Código Tributário Nacional – CTN, quanto ao prazo para a autoridade previdenciária constituir os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações previdenciárias.

No presente caso o lançamento foi efetuado em 22/09/2006, fl. 01, tendo os fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1999 a julho de 2004, o que fulmina em parte o direito do fisco de constituir o lançamento, aplicando-se, no entendimento deste relator, o art. 150 § 4º do CTN.



Para aqueles acham necessária a comprovação de que houve recolhimentos, temos que a presente notificação está cobrando diferenças de contribuições, o que justifica a aplicação do mesmo dispositivo legal na contagem do prazo decadencial.

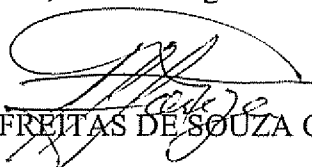
Pelo exposto encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial os fatos geradores ocorridos até agosto de 2001.

DO MÉRITO

Ao contrário do que pretende o recorrente, a decisão de primeira instância foi clara ao justificar que as contribuições constantes do presente lançamento são distintas daquelas cujos comprovantes foram anexados e que já haviam sido apropriadas pela fiscalização.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO, ACOLHER DE OFÍCIO A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA PARCIAL, excluído-se do levantamento os fatos geradores ocorridos até 08/2001 inclusive, com base no art. 150, § 4º do CTN e NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2010



MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 36514.001439/2006-19

Recurso nº: 150.784

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2401-01.331

Brasília, 28 de setembro de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional